

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 447, DE 1999

Proíbe a adição de açúcar ou outros ingredientes na Erva-Mate, composto denominado de “Ilex Paraguayensis” e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ENIO BACCI

**Relator:** Deputado GONZAGA PATRIOTA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de iniciativa do nobre Deputado ENIO BACCI, pretende proibir a adição de açúcar, aromatizantes ou quaisquer outros ingredientes na erva-mate, produto oriundo da espécie “Ilex Paraguayensis”.

Na justificação apresentada, explica-se que, segundo pesquisas realizadas no País, principalmente no Rio Grande do Sul, a esmagadora maioria dos consumidores revelou-se contrária à adição de qualquer tipo de produto à erva-mate, em especial o açúcar. Proibindo as misturas, o projeto teria por finalidade atender a esses consumidores e preservar a qualidade do produto nacional, originalmente mais saboroso e menos amargo que o de qualquer outro país.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto recebeu, naquele órgão técnico, parecer favorável à aprovação, com uma emenda.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da proposição principal e da emenda sob exame.

Cuida-se de matéria relacionada a proteção e defesa do consumidor, pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, estando abrigada nos artigos 5º, inciso XXXII, 24, inciso VIII, e 48, *caput*, todos da Constituição Federal.

Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de Deputado, amparando-se na regra geral do *caput* do art. 61 do texto constitucional.

No que diz respeito ao conteúdo, nada vislumbramos no texto do projeto ou da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor que se mostre incompatível com os princípios e normas constitucionais vigentes.

Quanto aos aspectos de juridicidade, nota-se que o projeto se ressentir de uma definição mais precisa quanto às penalidades aplicáveis aos casos de infração da proibição ali prevista, o que não parece compatível com a sistemática de nosso ordenamento jurídico, que não reconhece o poder regulamentar autônomo. Tratando-se de norma de proteção e defesa do consumidor, seria recomendável, do ponto de vista da juridicidade, fazer-se a devida remissão aos artigos 56 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, que tratam, justamente, de definir que espécies de penalidades poderão ser aplicadas pelas autoridades administrativas em casos de infração a tais espécies de normas. Apresentamos, em anexo, emenda que promove a devida adaptação dos termos originais do art. 2º do projeto às disposições da legislação mencionada.

Quanto à emenda apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, observamos, apenas, a necessidade de contemplar também a ementa do projeto, uma vez que seu objetivo de restringir o alcance da proibição ao açúcar ou outros tipos de adoçante destoaria do previsto na atual ementa, de cunho mais abrangente. Apresentamos, também em anexo, subemenda que procura corrigir o lapso.

Tudo isso posto, e nada havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação, com emenda, do Projeto de Lei nº 447, de 1999, bem como da Emenda da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 447, DE 1999

Proíbe a adição de açúcar ou outros ingredientes na erva-mate, composto denominado de “Ilex Paraguayensis” e dá outras providências.

### EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 2º O não-cumprimento do disposto no art. 1º sujeita o infrator às penalidades e disposições dos artigos 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor."*

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBMENDA SUBSTITUTIVA À EMENDA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 447, DE 1999

Dê-se à emenda em foco a seguinte redação:

*"Dê-se à ementa e ao art. 1º do projeto a seguinte redação:*

*'Proíbe a adição de açúcar ou outra forma de adoçante na industrialização da erva-mate, composto denominado de Illex Paraguayensis.*

*Art.1º Fica proibido adicionar açúcar ou outra forma de adoçante na industrialização da erva-mate, produto oriundo da espécie Illex Paraguayensis.'*

*....."*

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA